



Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

Autos nº 0700143-66.2022.8.02.0091

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Eliseu Soares da Silva

Réu e Litisconsorte Passivo: Maria Aparecida de Oliveira e outro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais proposta por ELISEU SOARES DA SILVA em desfavor de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em face do preenchimento dos requisitos legais, a liminar requerida foi deferida, conforme se vê às fls. 113-116 e 136-137.

Devidamente citadas/intimadas, as partes demandadas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA apresentaram, respectivamente, defesa, conforme se vê às fls. 208-229 e 252-258.

Decido.

Quanto à preliminar arguida pelo demandado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de perda superveniente do objeto, **tenho por indeferir**, uma vez que tal perda somente ocorreria se a parte demandada o tivesse excluído de forma voluntária. Entretanto, *in casu*, sua exclusão ocorreu por força de decisão judicial, passível de ratificação, ou não.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Analisando os autos, em especial as mídias que fundamentam a presente ação, verifica-se que a demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA fez uso das palavras desarazoadas, ofensivas e desproporcionais, que extrapolam o exercício do direito da liberdade de expressão, já que houve evidente desrespeito a outros valores protegidos pela Constituição Federal, tais como a honra e a imagem



Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

das pessoas vitimadas pelo palavrório, tudo isso com o objetivo de denegrir a imagem do demandante no meio social e profissional, como se os fatos por ela relatados fossem verdades absolutas e imutáveis e que não exigissem comprovação.

Logo, a prestação de informações sem as devidas comprovações pela demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA tornou-se pública e ganhou proporções alarmantes dentre o seu séquito, reverberando na plateia que a tudo assiste e nada questiona, nem mesmo analisa; verdadeiros papagaios, repetem, de forma irresponsável, o que lhes foi dito, de forma leviana.

Isto dito, ainda que o presente processo não corra na esfera criminal, necessário se faz analisar a conduta da demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA que, de maneira irresponsável, difamou o demandante, expondo-o negativamente em mídia social, denegrindo sua imagem no meio profissional em que atua e, mais grave, no meio social em que convive, perante seus familiares e amigos, impondo-lhe angústia e sofrimento.

A filmagem da demandada teve por escopo atingir a honra pessoal e a reputação profissional do demandante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, *in casu*, pessoal e profissional. Logo, é inconteste que a demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA difamou e injuriou o demandante.

Como bem ensina Nelson Hungria, a **difamação** compreende a imputação de fato que, ainda que não possua caráter criminoso, incide na reprovação ético-social, caracterizando-se como lesivo à reputação da pessoa a quem se atribui; seu elemento subjetivo, segundo Hungria, é a vontade maléfica do agente com o escopo de denegrir ou macular a reputação alheia (*animus diffamandi*). Outro não foi o objetivo da “pseudo” reportagem da demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Quisesse esta apurar conduta supostamente equivocada ou errônea do profissional ora demandante, deveria, sim, prestar reclamação junto aos órgãos administrativos competentes, ao invés de ir a público, em mídia social, pois esta nada resolve. Ao contrário, serve apenas para conferir 'visibilidade' a quem por outra forma não se faz visível no cenário no qual está inserida.



Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

Nesse contexto, inclusive pela defesa apresentada pela demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, que limitou-se a arguir a ausência do direito perseguido pelo demandante, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão o demandante em sua pretensão, vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, porquanto o dano impetrado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que o demandante faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sabe-se que os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que exclusivamente moral, o qual consiste em lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, segundo lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (**Comentários ao novo código civil**. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103), quando há “*agressão à dignidade humana*”, pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano. É neste sentido, com efeito, quem vem caminhando a Jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul e do Acre, à guisa de exemplo, que assim dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK) – PROVAS ROBUSTAS NOS AUTOS DA REPERCUSSÃO NEGATIVA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE



Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

– RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo a autora advogada demonstrado nos autos a existência de ofensas proferidas pela ré em sua rede social (Facebook), com repercussão negativa na vizinhança e seu ambiente de trabalho, configurado dano moral à sua honra e imagem, sendo devida indenização. Na quantificação do dano moral impõe-se levar em conta os critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor, mas o grau da ofensa e suas consequências, para não constituir a reparação do dano em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. Valor da indenização reduzido. (TJ-MS – AC: 08026165920158120007 MS 0802616-59.2015.8.12.0007, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2020) (grifei)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PALAVRAS OFENSIVAS. ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora garantido constitucionalmente, o exercício dos direitos da liberdade de expressão não é irrestrito, devendo serem respeitados outros valores igualmente protegidos pela Carta Maior, tais como a honra e a imagem das pessoas, a teor do art. 5º, X, da CF/1988; 2. Considerando as palavras declaradas pelo apelante, comprovadas por meio da mídia apresentada aos autos (fls. 140), entende-se ter ocorrido abuso do direito de liberdade de expressão, atingindo a esfera íntima da apelada, ofendendo sua honra e boa imagem; 3. Entende-se que a quantia fixada pelo magistrado de origem (R\$ 15.000,00) é elevada, devendo ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que suficiente para reparar os abalos sofridos pela apelada, além de coibir a realização de condutas semelhantes pelo apelante; 4. Apelo parcialmente provido. (TJ-AC – APL: 07029302120158010001 AC 0702930-21.2015.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 2004/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020) (grifei)

Por fim, resta patente que, na liquidação do julgado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deve atender a sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e não pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato ilícito praticado.



Juízo de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

Assim, este Juízo entende que a indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, evitando uma liquidação incapaz de promover a reparação pelo prejuízo experimentado ou mesmo que constitua um enriquecimento sem causa da parte autora. *In casu*, considerando a atividade profissional exercida pelo demandante e a repercussão que a situação ocasionou, o *quantum* a ser arbitrado deve ser no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **condenando** a demandada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA a pagar ao demandante a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos morais que lhe causou, realizando publicação em mídia social de forma exorbitante e com a finalidade de denegrir a imagem do demandante no meio social e profissional. **Deixo de condenar** a empresa demandada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. por não vislumbrar nos autos o direito invocado pelo demandante, nem mesmo ilícito merecedor de reparação por parte desta a título de dano ou moral. Por fim, **mantenho** a liminar concedida, em todos os seus termos, tornando-a definitiva.

Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer **correção monetária**, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, que dispõe, *verbis*: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, *verbis*: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação aos **juros moratórios**, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de **relação extracontratual**, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, *verbis*: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Durval Guimarães, 402, Ponta Verde - CEP 57035-070, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail:
1jecc@tjal.jus.br

responsabilidade extracontratual".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado 97 do FONAJE e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Maceió-AL., 05 de agosto de 2022.

Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo
Juíza de Direito